

## O diagnóstico da Igualdade e a constituição ambígua do laço social na sociedade civil-burguesa em Hegel.

The diagnosis concerning the equality and the ambiguous constitution of the social bond in Hegel's civil society.

**Danilo Vaz-Curado Ribeiro de Menezes Costa**\*

*Fecha de Recepción: 30 de octubre de 2013  
Fecha de Aceptación: 4 de noviembre de 2013*

**Resumen:** *O presente artigo tem por objeto o estudo da sociedade civil burguesa em Hegel, com o objetivo de descrever como o diagnóstico da igualdade na sociedade civil conduz a constituição ambígua dos laços sociais. Para tanto, reconstituir-se-ão os princípios da sociedade civil e mostrará como eles apenas se efetivam por realizaram seu oposto. Defender-se-á, que esta marca dos conceitos da sociedade civil são a causa de sua ambigüidade e do caráter paradoxal por eles expostos. Espera-se, ao final, demonstrar que a ambigüidade do laço social é o grande mérito da reflexão hegeliana neste ponto de sua obra e não um ponto de debilidade.*

**Palavras chave:** *Hegel – Filosofia do Direito – Igualdade – laço social e ambigüidade.*

---

\* Doutor em Filosofia pela UFRGS, Professor da Universidade Católica de Pernambuco/Brasil. Email de contato: [danilo@unicap.br](mailto:danilo@unicap.br). Agradeço ao Prof. Dr. Miguel Angel Rossi e a Prof. Dra. Cecília Abdo Ferez que acolheram uma versão anterior deste trabalho no marco do seminário de seus projetos de investigação em outubro de 2013, no Instituto Gino Germani em Buenos Aires. Muitas das discussões ali exercitadas se incorporaram ao presente texto.

**Abstract:** *This article aims at the study regarding to the civil-bourgeois society according to Hegel, with the purpose of describing the way how the diagnosis concerning the equality in the civil society leads to the ambiguous constitution of the social bonds in this perspective one will reconstitute the civil society principles and will show out the way how they render themselves effective only when they fulfill their opposite role one will uphold that this civil society concept sign are used to be their ambiguity cause as well as the paradoxical character they expose. One hopes, at last, demonstrating that the social bond ambiguity is the great merit regarding the Hegelian reflection this work issue of his far of being a debility point in its, i.e., in his work.*

**Keywords:** *Hegel – Philosophy of Right – Equality – Social Bond – Ambiguity.*

O objetivo do presente texto é demonstrar como, na *Filosofia do Direito* de Hegel de 1821, a partir do diagnóstico da igualdade entre os constituintes da sociedade civil-burguesa, a estruturação das condições da sociabilidade se efetiva desde uma perspectiva paradoxalmente ambígua. Para tanto, o artigo se desenvolverá em duas perspectivas paralelas.

O primeiro bloco de desenvolvimento, ainda externo ao objetivo principal, se pautará em apresentar qual o objeto e o objetivo das *Linhas Fundamentais de Filosofia do Direito* e a função da *sociedade civil* no projeto da obra; no segundo bloco, propriamente interno à economia da reflexão filosófica a ser desenvolvida no texto, se demonstrará como a igualdade é o elemento novo da *sociedade civil*, para então, se explicitar os conceitos de *laço social* em Hegel, de *ambiguidade* e por que o *laço social na sociedade civil hegeliana* se estrutura de forma ambígua desde o postulado da igualdade.

Ao término, espera-se demonstrar como a postulação de uma ambiguidade na constituição do laço social ao nível da *sociedade civil*, ocasionada pela condição de igualdade entre seus constituintes, antes de ser uma fragilidade à reflexão hegeliana, constitui-se como o ponto perene de sua tradução conceitual da realidade da qual ele meditara.

## 1. A Filosofia do Direito de Hegel: seu objeto e objetivo

Hegel na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* divide sua apresentação sistemática da filosofia em três grandes grupos expressivos: a *Lógica*, a *Natureza* e o *Espírito*. A Filosofia do Direito coloca-se dentro da economia do sistema hegeliano, tal como apresentado na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, no Livro do Espírito, na seção Espírito objetivo.

A proposta Hegeliana de tradução de seu tempo em conceitos atinge o cume de sua reflexão no livro do Espírito. Sabe-se que a estruturação do pensamento hegeliano elabora-se mediante sucessivas elevações [*Erhebung*] e suprassunções [*Aufhebung*]<sup>2</sup>, pense-se, por exemplo, que na reflexão hegeliana, a Lógica se efetiva de modo imediato como natureza e de modo efetivo como espírito que se sabe espírito. Este é um dos pontos mais interessantes do hegelianismo, que não obstante, não poderá ser desenvolvido aqui: a proposição hegeliana de compreensão da lógica como metafísica. Dentro da estruturação do sistema hegeliano exposto na *Enciclopédia*, o Espírito atinge sua maior elevação na ideia do Absoluto enquanto Espírito.

O Absoluto enquanto Espírito possui três modos de existência e três modos de conhecimento. Enquanto Espírito, o absoluto, existe como *subjetividade* na seção *Espírito subjetivo*; como *subjetividade em mediação com as instituições* enquanto objetivações de sua vontade livre no *Espírito Objetivo*, e enquanto auto-exposição filosófica do pensamento que se pensa no Espírito Absoluto.

Todavia, a economia do sistema possui três grandes formas da existência se fazer efetiva, ao mesmo tempo em que possui reciprocamente três modos desta mesma efetividade se dar a conhecer<sup>3</sup>, de modo que, enquanto Espírito, o Absoluto se apreende pela intuição na arte, se expressa na representação pela Religião e se conhece pela ciência na Filosofia.

---

<sup>2</sup> Peço a vênua ao leitor pela opção utilizada para a tradução dos referidos termos. O Autor reconhece o valor das propostas de tradução de *Aufhebung* por superação, suspensão ou mesmo sobressunção. Não obstante, entende que a melhor delas encontra-se no neologismo *suprassunção*.

<sup>3</sup> Aqui o leitor deve ter bastante atenção aqui no constante jogo de elevações e suprassunções.

A *Filosofia do Direito* de Hegel ocupa, na *Enciclopédia*, o lugar equivalente ao Espírito Objetivo, ou seja, o momento de mediação entre a subjetividade compreendida em si mesma [Espírito subjetivo], e o Espírito Absoluto. Nesta perspectiva, a *Filosofia do Direito* tem, por assim dizer, a função de desenvolver o pensamento ético, social e político, ou seja, os modos de mediação das vontades livres. Tal lugar central da *Filosofia do Direito* conduziu Hegel a tematiza-la de forma única no conjunto de sua obra publicada em vida.

Tal caráter inédito da *Filosofia do Direito* na exegese hegeliana não se deve apenas pela amplitude dos temas que ela se propõe a tratar, como: o direito abstrato, a moralidade, a eticidade, a vontade livre, o Estado etc., mas ante ao fato de que é apenas a *Filosofia do Direito*, enquanto exposição do Espírito Objetivo, que foi desenvolvida em sua inteireza de modo mais exaustivo fora e independente da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*.

Hegel na própria *Enciclopédia* adverte que não se estenderá muito no tratamento destes temas atinentes ao Espírito Objetivo, pois já os houvera feito de modo satisfatório em sua *Filosofia do Direito*<sup>4</sup>. Sabe-se que a *Ciência da Lógica* desenvolve os temas da Lógica da *Enciclopédia*, todavia, Hegel não dispensa o tratamento exaustivo da Lógica, tal como apresentada na *Enciclopédia* ante a existência da *Ciência da Lógica*.

Dentro desta especificação espacial e temática da *Filosofia do Direito* dentro do contexto geral do sistema hegeliano qual é, então, o objeto e o objetivo da *Filosofia do Direito* de Hegel em 1821, dentro da qual se desenvolve a sociedade civil?

Hegel nos diz que “A ciência filosófica do direito tem por objeto a ideia do direito, o conceito do direito e sua efetivação”<sup>5</sup>. Logo, se depreende que o tema de

---

<sup>4</sup> Cf., Hegel, *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, § 487.

<sup>5</sup> Hegel, *Filosofia do Direito*, § 1.

análise e desvelamento filosófico da obra é o *Direito*, compreendido este não como um mero dever ser e ou conjunto positivo de leis que se aplicam num dado tempo e espaço, mas desde uma perspectiva filosófica, como Ideia que se desenvolve e exterioriza-se no processo mesmo de sua efetivação. O uso dos termos nesta passagem citada de Hegel não deixa margens de dúvidas de que o objeto da obra é o direito enquanto reino de efetivação da vontade livre, pois fala-se do *conceito de direito e sua efetivação* desde uma apreensão filosófica do direito.

Hegel não se preocupa com um específico ou empírico sistema de direitos em particular, mas com a ideia de direito, ou seja, o reino da liberdade realizada, a vontade que se exterioriza e constitui o solo próprio da humanidade como um espaço de razões enquanto mundo determinado pela vontade livre. Esta conexão entre direito e vontade é explicitada por Hegel no § 29 da *FD* ao afirmar que “De modo geral, que um ser-aí seja o *ser-aí* da *vontade livre*, isso é o *direito*. – Ele é, por isso, de modo geral, a liberdade enquanto ideia.”<sup>6</sup> Para Hegel o direito é o *Dasein* – o ser-aí – da vontade livre, sua forma objetiva/subjetiva e subjetiva/objetiva.

Para fins de compreensão do sentido do que está em jogo, vontade livre é aquela que tem apenas a si própria (a vontade, não *esta* ou *aquela* vontade) como pressuposto. Hegel textualmente aduz que

O terreno do direito é, em geral, o *espiritual*, e seu lugar e seu ponto de partida mais precisos são a *vontade*, que é *livre*, de modo que a liberdade constitui sua substância e sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Hegel, *Filosofia do Direito*, § 29.

<sup>7</sup> Hegel, *Filosofia do Direito*, § 4.

Enquanto estruturada num espaço de determinações mediatizadas da vontade, o mundo do direito apreende a vontade não pela mera causalidade, própria às ciências naturais, mas pela causalidade das conexões lógico-volitivas da vontade que se exterioriza, ou seja, por razões.

Neste ponto, demarca-se uma clara ruptura de Hegel com pensadores que ora naturalizam o fenómeno jurídico como sendo algo *meramente natural*, ou, ora o compreendem de forma hipotética, como um mero postulado da razão.

Em Hegel, o Direito e a sua efetivação têm a pretensão de estabelecer um marco de compreensão do fenómeno jurídico não redutível à lei, nem meramente disperso na contingência histórica.

O direito pretende ser compreendido numa perspectiva especulativa, que nem se reduz a um normativismo, ou a um descritivismo hipotético, daí que a finalidade da *Filosofia do Direito* é ao mesmo tempo explicitar o ser-aí da vontade livre, suas instituições e o modo como a objetividade das instituições se efetivam na história.

Neste sentido, pode-se seguramente afirmar que a *Filosofia do Direito* de Hegel contém ao mesmo tempo: um manual de direito natural, um tratado de ciência política, uma ética e uma teoria da vontade, sem reduzir-se a nenhuma destas apreensões do ser-aí da vontade livre.

Estabelecidos, nos seus traços gerais, os sentidos de *objeto* e *objetivo* da *Filosofia do Direito*, passaremos a função e economia da *sociedade civil* no contexto interno da *Filosofia do Direito*.

## 2. A função da Sociedade civil na *Filosofia do Direito* de Hegel

A Sociedade civil desenvolve o modo de existir do Absoluto enquanto *subjetividade em mediação com as instituições* que este mesmo absoluto se dá, inserindo-se no momento mais elevado do Espírito Objetivo, a *Eticidade* [*Sittlichkeit*],

e na mediação interna que a compõe. Assume-se neste texto a tese de Ludwig Siep de que a *Filosofia do Direito* em Hegel desenvolve-se por um intenso processo de autodiferenciação dos diversos níveis do *ser-aí* da liberdade, segundo a qual

A autodiferenciação, a diferenciação interna num sistema autônomo que possui uma lógica própria, isto é, a objetivação normativa interna, é para a filosofia hegeliana o princípio da efetividade e princípio de sua conceitualização científica. Entretanto, são diferentes o modo de diferenciação e a objetivação lógica a depender se nós estamos [no sistema hegeliano] na natureza, no mundo social, na cultura ou no pensamento puro.<sup>8</sup>

É sabido que o Espírito Objetivo se compõe dos seguintes termos: (i) Direito abstrato<sup>9</sup>, (ii) Moralidade<sup>10</sup> e (iii) *Eticidade*, e que dentro desta terceira a *Sociedade civil* coloca-se entre a Família e a o Estado. É um lugar, já pacífico, na *Hegel-Forschung* após os estudos de Karl-Heinz Ilting<sup>11</sup> que o direito abstrato e a moralidade desenvolvem a perspectiva da *direito natural ou racional* da modernidade na obra hegeliana. Tal perspectiva assume o postulado hobbesiano e kantiano do homem como titular de direitos e o reconhecimento de normas morais como condição fundamental para a estruturação da sociabilidade moderna.

Dentro deste quadro de apreciação dos grandes temas da *Filosofia do Direito*, a *eticidade* recupera os temas aristotélicos, ou seja, a tradição da filosofia política da

---

<sup>8</sup> Ludwig Siep, *Die Aktualität der praktischen Philosophie Hegels*, p. 191, no original „Selbstunterscheidung, interne Differenzierung in selbständige Systeme, die einer eigenen „Logik“ bzw. inneren sachgesetzlichkeit gehorchen, ist für die Hegelsche Philosophie das Prinzip der Wirklichkeit und ihres wissenschaftlichen Begreifens. Allerdings ist die Art der Differenzierung und die Sachlogik verschieden, je nachdem ob wir uns im Bereich der Natur, der sozialen Welt, der Kultur oder des reinen Gedankens befinden.“

<sup>9</sup> O Direito abstrato se constitui como uma grande expressão conceitual da vontade mediante a propriedade e o contrato como meios de aquisição e alienação de bens desde um princípio hipotético.

<sup>10</sup> A moralidade tem a finalidade de tornar efetivo a ideia do bom e do justo desde a perspectiva individual da consciência moral.

<sup>11</sup> Karl-Heinz Ilting, *The structure of Hegel's Philosophy of Right*, in *Hegel's Political Philosophy. Problems and Perspectives*, London: 1971, p. 91 e segs.



antiguidade na obra de Hegel, por isso, a subdivisão em: família [*Oikos*], sociedade civil [*koinonia politikê* ou *societas civilis*] e Estado [*Polis* ou *civitas*].

Deste modo, antevê-se que o objetivo da *sociedade civil* é a constituição dos laços de sociabilidade na mediação mesma das relações entre o membro [*Glied*] da Família e o cidadão [*Citoyen*] do Estado, ou seja, entre o *altruísmo particularista*<sup>12</sup> das relações não patrimoniais próprias à família e o universalismo mediatizado do sujeito que se sabe livre porque se reconhece nas instituições objetivas como efetivações de sua vontade em mediação com as demais vontades.

Desempenha assim a sociedade civil a função de desenvolver o princípio da subjetividade, por Hegel aqui designado como ser-aí da vontade livre entre duas paradigmáticas configurações da subjetividade, (i) a universalidade imediata da família, primeira raiz ética da *eticidade* e a (ii) universalidade efetiva do cidadão, partícipe do Estado. Este caráter de mediação é o que marca o aparecer da sociedade civil.

Possui assim, a sociedade civil, a função imediata de ser a mediação [*Vermittlung*], de promover o passar [*Übergehen*] e o aparecer [*Erscheinen*] das determinações e dos momentos que lhe são conexos (família e Estado), e a função mediata de dissolução destas mesmas determinações e momentos.

Hegel na *Divisão* do programa da *Filosofia do Direito* descreve a sociedade civil como a *cisão* [*Entzweiung*] e o *fenômeno* [*Erscheinung*] interno à unidade e a verdade que é a *Eticidade*. De pronto, a sociedade civil se coloca como um momento interno de ruptura da substância ética e de sua efetividade, como passagem que pode suprimir a liberdade em sua livre autonomia, igualmente universal e objetiva.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Sigo aqui, em geral, a tese de Vittorio Hösle exposta em *in.*, *Anspurch und Leistung von Rechtsphilosophie*, p. 183.

<sup>13</sup> Hegel, *Filosofia do Direito*, § 33, c.



A função da sociedade civil no conjunto da *eticidade* é proporcionar à ideia de liberdade, enquanto bem vivente, a experiência da *perda de sua unidade* pela vivência do relativo e da cisão interna. É a sociedade civil a radicalização do negativo e de sua potência inexorável, inerente a todo o vivo por afirmar paradoxalmente que todos os homens são iguais, são todos os constituintes da *sociedade civil*, indivíduos.<sup>14</sup>

### 3. A igualdade na sociedade civil burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*]

A sociedade civil realiza em toda a sua inteireza os fundamentos da modernidade, quais sejam: subjetividade atomizada, instrumentalização das relações humanas, subsunção da dimensão do político ao mercado, competição, auto-estima como sucesso pessoal etc, porém o princípio basilar sob o qual se sustenta a sociedade civil é o reconhecimento do princípio da igualdade.

Num sentido histórico, a igualdade se fez reconhecer no período do qual a *Filosofia do Direito* se propõe a ser a *tradução do tempo em conceitos*, pelo fim do sistema de organização social de tipo estamental, pela quebra da divisão da sociedade em níveis não comunicantes de constituição do *status*, da honra, do prestígio e da função social, para um modelo pautado na indistinção, de igualdade radical.

Em suma, a sociedade civil burguesa efetiva os princípios da igualdade jurídica – *todos são iguais perante a ordem normativa* – da igualdade social – *todos são por nascimento iguais em condições de participação social* - da igualdade política – *todos são politicamente ativos sem distinção por critérios não racionais*, e reconhece a necessidade da livre circulação da riqueza, enquanto fundamento de uma possível igualdade econômica.

Hegel não postula a tese de que na sociedade civil se realiza a igualdade econômica, todavia preconiza que no mundo do trabalho todos os homens devem

---

<sup>14</sup> Hegel, *Filosofia do Direito*, § 187, 193 entre outros.

possuir o acesso aos mesmos recursos formativos – educação [*Bildung*] – como forma da efetivação dos outros dois princípios da igualdade, o jurídico e o político.

A igualdade na sociedade civil burguesa entre todos os *indivíduos* opera-se pelo reconhecimento de que os homens na comunidade, ainda não estatal, são em tudo semelhantes, pois apenas estruturados enquanto carências, desejos e capacidade para o trabalho. Neste sentido qualquer indivíduo na sociedade civil pode ser substituído por seu semelhante sem que com isso se modifique o contexto da explicitação.

Todavia, Hegel na *Filosofia do Direito*, em anotação ao § 200, reconhece o prenúncio do que a postulação da igualdade no seio da sociedade civil poderia conduzir na reflexão ainda não imanente ao fenômeno social, aduzindo que

Pertence ao entendimento vazio, que toma seu abstrato e seu *dever-ser* pelo real e racional, opor a exigência de *igualdade* ao objetivo *direito da particularidade* do espírito contido na ideia, o qual não apenas não suprassume na sociedade civil-burguesa a desigualdade entre os homens posta pela natureza – o elemento da desigualdade –, porém a produz a partir do espírito e a eleva até uma desigualdade da habilidade, do patrimônio, e mesmo da cultura intelectual e moral. Essa esfera da particularidade, que se imagina o universal, conserva dentro de si, nessa identidade apenas relativa com esse, tanto a particularidade natural como a arbitrária, com isso, conserva o resto do estado de natureza. Além disso, é a razão imanente no sistema dos carecimentos humanos e de seu movimento que articula esse para um todo orgânico de diferenças [...].<sup>15</sup>

Hegel denuncia que a sociedade civil ao estruturar a igualdade jurídica e política, o faz exatamente para realizar a igualdade na diversidade, efetivando o homem naquilo que o faz mais igual ao seu semelhante, a necessidade de se

---

<sup>15</sup>Hegel, *Filosofia do Direito*, *Anmerkung* § 200.

particularizar de modo efetivo, diferenciando-se. A igualdade no plano jurídico e político ao nível da sociedade civil permite ao homem efetivar paradoxalmente a desigualdade, o contrário da igualdade.

O espetáculo que a sociedade civil produz em termos de constituição do laço social e da sociabilidade que lhe é conseqüente centra-se no fato reconhecido por Hegel, de que não é a desigualdade natural que estabelece as condições de efetivação da vontade livre, mas é a constituição da desigualdade espiritual das habilidades, do patrimônio, das capacidades intelectuais e morais desenvolvidas num meio de intensa realização da igualdade que é a marca dos novos tempos [*Die neue Zeit*].

Antes do advento da sociedade civil os homens eram desiguais, com as condições de igualdade postas a disposição dos homens, a desigualdade se espeiritualiza pelos seu oposto, a igualdade.

Em tudo, os homens na sociedade civil são desde o princípio que lhes orienta iguais. Tal igualdade [*Gleichheit*] os orienta a agir como fim em si mesmo, universalizando seu princípio, o *eu*, ou dito em outros termos, o *egoísmo*. Hegel conclui que a sociedade civil, enquanto momento da eticidade que se faz estruturar desde o postulado da igualdade promove

[...] uma ligação dos membros enquanto *singulares autônomos*, com isso, numa *universalidade formal*, por seus *carecimentos* e pela *constituição jurídica*, enquanto meio da segurança das pessoas e da propriedade, e por uma *ordem exterior* para seus interesses particulares e comuns [...]<sup>16</sup>

É para Hegel constituinte primário da sociedade civil, o caráter atomístico dos sujeitos e a universalização do egoísmo pela necessidade da manutenção e provisão das condições materiais de subsistência, a produção da desigualdade através da

---

<sup>16</sup> Hegel, *Filosofia do Direito*, § 157, b.

igualdade. Configura-se, então, a sociedade civil como o império da vontade enquanto universalidade meramente formal, por isso igual, na qual a sociedade civil estrutura-se como um *estado exterior*.<sup>17</sup>

Theunissen<sup>18</sup> identifica neste momento a grande crise que a estrutura lógica provoca na sua expressão real, consistente no fato de que a sociedade civil exprimiria o fosso intransponível entre os indivíduos (acidentes) e o Estado (substância) através da experiência do dilaceramento dos indivíduos num estrutura de domínio que lhes é insuperável.

Tal ênfase no caráter conflitivo da sociedade civil deve-se em grande parte a sua função mediadora, de meio, entre a família e o Estado, do processo de efetivação da ideia de liberdade. A sociedade civil põe à prova a ideia de liberdade e igualdade oriundas do princípio da subjetividade, por fazer intervir a negatividade do processo de desenvolvimento da liberdade e do laço social constituinte das sociedades complexas, produzindo um novo tipo de desigualdade e ambivalência, desconhecidas até aquele momento histórico.

#### 4. A ambiguidade na Sociedade civil

Antes de adentrarmos no estudo e apresentação propriamente filosófica da ambiguidade e do laço social na sociedade civil, convém delimitar o alcance do que se pretende com *ambiguidade* e com *laço social*, haja vista que não são conceitos propriamente hegelianos.

Entende-se por ambiguidade a propriedade inerente de um conceito que permite sua leitura em duas ou mais direções opostas, mas não contraditórias, sem perda de valor significativo, veritativo ou justificacional. Postula-se, portanto, que

---

<sup>17</sup> Para compreender a relação entre FD e WL e as categorias lógicas que aqui estão em jogo, especialmente o paralelismo entre Doutrina da Essência e Sociedade Civil é fundamental a consulta a Fink-Eitel, *Dialektik und Sozialethik*, p. 108 e segs, ou mesmo como se institucionalizam na FD as categorias da WL, pode-se consultar de Theunissen o monumental *Sein und Schein*, p. 471.

<sup>18</sup> Michael Theunissen, *The repressed Intersubjectivity in Hegel's Philosophy of Right*, p. 12.

ambiguidade no contexto que aqui será desenvolvido deverá expressar a capacidade de um conceito preservar um único valor de verdade, mas dois os mais valores semântico-pragmáticos.

Para se ilustrar o que se deseja pôr em jogo, pode-se utilizar um exemplo. Tomemos uma prescrição de proibição como “matar alguém”. O valor contido nesta proposição é, na maior parte das vezes, um ato vedado a todos, não obstante em alguns contextos a ideia de proibição de matar alguém é ambígua, por exemplo, quando matar alguém significa garantir a própria sobrevivência. Neste uso bem específico de ambiguidade aqui proposta, o uso dos conceitos ambíguos são, *via de regra*, usos conceituais de esfera extrema ou conceitos limites.

Assim, pretende-se com ambiguidade demonstrar o caráter bivalente ou mesmo ambivalente na exegese de um dado conceito, ou seja, postula-se que com a sociedade civil e o postulado da igualdade nela apresentado, cabe tanto uma leitura positiva do fenômeno como uma leitura negativa, sem que uma implique a anulação da outra.

Por laço social compreende-se aqui o efeito do conjunto de categorias primárias (inclusive afetivas), e suas crenças e responsabilidades produzidas a partir deste conceito que constituem numa dada reflexão filosófica as condições de explicitação das relações inerentes aos seres humanos em contextos de interação complexa.

Postula-se assim, no âmbito específico da reflexão hegeliana, por exemplo, que a categoria ou determinação conceitual que permite o laço social ao nível do direito abstrato é a ideia do *contrato*, e ao nível da moralidade é a *consciência moral*. Todavia, a sociedade civil encontra-se na eticidade, e esta divide-se em: família, sociedade civil e estado.

Neste sentido, é preciso acompanhar com Hegel a configuração da sociedade civil para delimitar em que consiste sua ambiguidade. No §182 da *Filosofia do Direito* são afirmados como princípios da sociedade civil: a *pessoa concreta* e o *egoísmo universalizado*. Ademais, cumpre situar que a sociedade civil a que Hegel alude possui o adjetivo de ser *burguesa* [*Bürgerlich*], ou seja, enfatizando o econômico, o jurídico e o social. Tal acento burguês insinuado por Hegel tem um papel fundamental na compreensão de nosso propósito.

Hegel não limita o espectro de conceitualização da sociedade civil a um aspecto isolado como Adam Smith o fez, ao centralizar sua perspectiva no econômico, ou Rousseau no político e mesmo Kant no jurídico. A compreensão hegeliana já se faz desde uma premissa complexa, a sociedade civil interrelaciona os diversos níveis de estruturação da sociabilidade sem reduzir-se a um deles em detrimento dos demais.

É este princípio novo de contemplar a sociedade civil desde o adjetivo *burguês* que traduzido ao nosso tempo, dir-se-ia, sociedade civil complexa, que é inaugurado por Hegel. O termo *burguês* utilizado na *Filosofia do Direito* enfatiza essa nova determinação que irrompe nos tempos modernos e que assenta na igualdade de social, jurídica e política de todos os indivíduos, e que filosoficamente se expressa na vontade livre.

Cumpre advertir que o conceito de sociedade civil burguesa não é um conceito que acompanha Hegel em toda a sua trajetória de reflexão política, pois apenas a partir da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* é que este conceito entra na filosofia hegeliana, ou seja, apenas em 1817.

A sociedade civil burguesa realiza em toda a sua plenitude a subjetividade como princípio dos novos tempos, não, todavia a subjetividade solipsista de um sujeito cognoscitivo, mas a subjetividade enquanto tensão entre desejos, carências e aspirações de sujeitos concretos em situações complexas de estruturação da sociabilidade em condições de igualdade formal.

Ao centrar-se na perspectiva da subjetividade tal como presente na sociedade civil burguesa, está a princípio fora de tematização a *pessoa jurídica*, pois, princípio do direito abstrato, e o *sujeito moral*, princípio da moralidade. Mas então a que subjetividade alude Hegel na sociedade civil burguesa? A própria *pessoa concreta*!

Na sociedade civil, a reflexão filosófica não se faz sob o marco de hipótese de uma *pessoa de direito* ou sobre a estrutura transcendental-normativa de um sujeito moral, mas efetiva-se desde a própria pessoa concreta. E o reconhecimento desta igualdade de partida e de sua desigualdade de fim é o que marcará a constituição do social e do político na sociedade civil burguesa carregando-a de ambivalência conceitual.

Neste contexto de reflexão acerca da pessoa concreta em contextos complexos é que emerge o caráter ambíguo da sociedade civil burguesa, pois ela se orienta por dois princípios contrários, a *pessoa concreta* – o particular – e o *egoísmo generalizado* – o universal, e a tensão oriunda destes contrários mediante a afirmação da igualdade social e jurídica é o que constitui o princípio da ambiguidade inerente à sociedade civil burguesa.

Hegel enfatiza esta ambiguidade inerente à sociedade civil burguesa tachando-a de a “[...] eticidade perdida em seus extremos [*Extreme verlorenen Sittlichkeit*]”<sup>19</sup>. Porque perdida em seus extremos? Há várias hipóteses de leitura, adotaremos a seguinte: (i) a compreensão da sociedade civil burguesa exige que particularidade e universalidade sejam afirmadas e negadas reciprocamente. Disto se segue que, para Hegel, a sociedade civil burguesa demanda que a pessoa concreta submeta os princípios da família e do Estado à princípios individualistas, ou de igualdade formal.

Em decorrência do princípio supra, as instituições da família e do Estado e suas determinações mais fundamentais são subsumidas aos desejos e inclinações das

---

<sup>19</sup>Hegel, *Filosofia do Direito*, § 184.



pessoas concretas que lhe constituem, passando de valores universais a princípios particulares, reconhecidos ou não.

Neste contexto, a pessoa concreta passa a se auto-estimar não por ser membro de um grupo familiar ou cidadão de um Estado, mas por ser cada pessoa concreta igualmente autogestor de sua própria existência, superando o reconhecimento formal oriundo da universalidade das instituições, pelo prestígio oriundo do reconhecimento assimétrico das relações de poder.

Nesta perspectiva esboçada por Hegel, a pessoa concreta é afirmada em toda sua extensão em detrimento das configurações da família e do Estado. Todavia, ao identificar como princípio da sociedade civil burguesa tais fundamentos, Hegel descobre que a afirmação da particularidade em toda sua extensão promove sua inversão em seu contrário, instituindo a universalização do princípio da pessoa concreta e, por conseguinte, agudizando a ambiguidade do princípio da sociedade civil burguesa.

A universalização do egoísmo mediante o primado da particularidade da pessoa concreta produz o fenômeno da estrita dependência recíproca da pessoa à pessoa, encerrado a sociedade civil burguesa a pessoa concreta, como corolário de sua constituição ambígua, no círculo vicioso da recíproca liberação e dependência. Hegel afirma com todas as letras este caráter ambíguo ao asseverar que

Mas o princípio da particularidade, pelo fato mesmo de que se desenvolve para si até a totalidade, passa para a universalidade e somente nela tem sua verdade e o direito de sua efetividade positiva.<sup>20</sup>

Tem-se que a sociedade civil burguesa desenvolve-se segundo um princípio ambíguo, pois enquanto papel mediador da *pessoa concreta* rumo a sua expressão

---

<sup>20</sup>Hegel, *Filosofia do Direito*, § 186.

efetiva como cidadão do Estado, a mesma se âncora em princípios aparentemente excludentes, mas que, todavia só extraem seu verdadeiro potencial de diagnose quando pensados e realizados reciprocamente, ou seja, de modo ambíguo.

Importa destacar com bastante ênfase que se a reflexão filosófica sobre a *sociedade civil burguesa* é perpassada por esta ambiguidade na estruturação dos conceitos é porque Hegel identifica na própria realidade um caráter sumamente ambíguo.

A sociedade civil apresenta o espetáculo ambíguo de, a partir da igualdade social e jurídica, a pessoa concreta efetivar sua riqueza pela produção da pobreza dos demais; de através da instrumentalização do trabalho e os benefícios oriundos deste como a liberação humana de trabalhos estafantes apenas se realizarem ao custo de supressão dos postos de trabalho, do mercado produzir riqueza à nação ao custo da submissão colonial de outros povos e etc.

A sociedade civil burguesa mediante a igualdade formal da *pessoa concreta* e seu princípio do *egoísmo universal* relativiza as esferas da família e do Estado por romper com a ideia de *membro* [da família], substituindo-o pela de indivíduo e por instituir uma dimensão política não dependente da dimensão estatal, algo típico da modernidade, ancorando sua ambígua estruturação de autodiferenciação em torno das carências ou necessidades do mercado e do mundo do trabalho.

Para a compreensão deste ambíguo processo de autodiferenciação passaremos então a compreensão de como se efetiva a estruturação do laço social da *sociedade civil hegeliana*.

## 5. O laço social na Sociedade civil burguesa

A estruturação dos vínculos sociais constituintes da sociabilidade, ou do laço social, no campo da sociedade civil burguesa gravita em torno das relações

estabelecidas mediante o postulado da igualdade por *estrita dependência* que as pessoas concretas têm umas das outras.

Hegel afirma que na sociedade civil burguesa “[...] a pessoa particular se encontra essencialmente em vinculação com outra particularidade semelhante, de modo que cada uma apenas se faz valer e se satisfaz mediante a outra [...]”<sup>21</sup>.

E eis que novamente emerge a ambiguidade na constituição do laço social, pois se Hegel afirmara no § 182 da *FD* que o princípio fundante da sociedade civil burguesa é a *pessoa concreta como um fim em si mesmo*, a realização desta pessoa concreta não se efetiva em sua particularidade, mas sempre naquilo que ela deve negar, qual seja, a universalidade da particularidade. De modo que, o primeiro momento de conexão para a estruturação da sociabilidade na sociedade civil burguesa é a implosão externa do seu princípio interno.

A sociedade civil burguesa impõe um problema à sua análise enquanto momento constitutivo do laço social que é o tipo muito particular de constituição dos vínculos que une seus membros entre si, pois todo o movimento do seu princípio interno – o da *pessoa que é fim em si mesmo* – é um desdobramento do dilaceramento das próprias condições de possibilidade da formação dos vínculos.

Hegel afirma que o laço social na sociedade civil burguesa promove a instituição de um *estado da necessidade* ou de um *Estado exterior*, justamente pela característica de a ação de seus membros tenderem a criar laços frágeis para a formação de uma coletividade.

Os vínculos sociais iniciam sua constituição na sociedade civil pela tensão que a afirmação de seu princípio da particularidade provoca o tentar se realizar, pois num movimento não previsto na lógica do agente privado, seu princípio reciprocamente nega-se.

---

<sup>21</sup>Hegel, *Filosofia do Direito*, § 182.

A *pessoa privada* ou concreta ao desejar sua satisfação pessoal e todos na medida em que são pessoas concretas ao exigirem para si sua satisfação pessoal, universalizam o princípio de que todos têm igual e formalmente a faculdade de se satisfazerem de *modo pessoal*. O particular efetiva-se apenas e na medida em que constitui-se como universal.

Esta retorsão a que o princípio da *pessoa enquanto fim em si mesmo* sofre ao se efetivar é de uma dimensão tão impressionante que, ao mesmo tempo em que, ele universaliza seu oposto, a universalidade, ao mesmo tempo ele promove “[...] o espetáculo igualmente do excesso, da miséria e da corrupção física e ética comuns a ambos”<sup>22</sup>. Neste ponto é interessante que Hegel introduz repetidamente o tema da mão invisível [*Invisible Hand*].<sup>23</sup>

Neste sistema de dependência multilateral [*System allseitiger Abhängigkeit*], Hegel aduz que é a cultura e seus valores universais que permitem que a autoconsciência possa suportar a dor infinita e a cisão vivenciada pela pessoa concreta que enquanto fim em si mesmo deve estabelecer seus processos interacionais buscando maximizar seus resultados em vista de sua satisfação particular, negando os vínculos e laços das esferas da família e do Estado.

Entretanto, a sociedade civil mesmo compondo-se de dois princípios opostos a *pessoa concreta* e a universalidade que dela advém no curso de sua efetivação, e que esta pessoa concreta é o sujeito econômico resultante da revolução industrial, Hegel reconhece a ela uma função instituidora de laços de pertencimento, mantendo entre as pessoas concretas motivadas por seus fins egoístas uma relação social, determinando entre elas laços de sociabilidade coletiva preservados pelos valores da cultura.

Aqui, coloca-se novamente o problema da instituição da ambiguidade da formação do laço social na sociedade civil burguesa, pois para a *pessoa concreta* os

---

<sup>22</sup>Hegel, *Filosofia do Direito*, § 185.

<sup>23</sup> É sabido que Hegel possuía em sua biblioteca pessoal o livro de Adam Smith, *Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*

laços de sociabilidade e a referência a valores universais não são o seu fim buscado, mas apenas o meio de realização de seu ser *pessoa concreta*. A sociedade instaura-se como modo de realização de finalidades privadas, subsumindo o político à lógica econômica e ao mundo do trabalho, a igualdade à desigualdade.

No contexto da intervenção do papel da cultura neste processo de experiência da cisão e do dilaceramento, Hegel ilustra que outros períodos da história tiveram a oportunidade de o vivenciarem, mas as contingências da história não lhe facultaram o seu vir-a-ser,<sup>24</sup> exemplificando como exemplos: a Grécia ao tempo de Platão, Roma e etc.

O laço social na sociedade civil se constitui com vistas à preservação e a segurança do patrimônio dos indivíduos e a sua liberdade negativa, os quais são tomados desde a perspectiva econômica, ou seja, da perpetuação do princípio do individualismo possessivo, para o qual o Estado não é seu fim mas um impedimento à sua realização.

Todavia, se a *pessoa concreta* é o princípio fundante da sociedade civil burguesa ela não é o único, pois para a satisfação das necessidades e carências inerentes aos desejos das pessoas privadas a subjetividade que *sendo fim em si mesmo* tem de autorrealizar-se e não mais receber sua proteção, sustento e segurança de um senhor, inaugura pelo trabalho e no mundo do trabalho, o modo *per excellence* de constituição do segundo nível de constituição do laço social na modernidade.

Deste modo, a igualdade ao ser o meio da pessoa concreta realizar-se põe na cultura as condições da eticidade dilacerada não romper-se completamente, de modo que, pelo trabalho e mediante o trabalho se faça capaz de instaurar um novo modo estratificação social, o qual, apela a igualdade das determinações não com vistas em produzir desigualdades, mas com vistas a instituir na diversidade das habilidade um mecanismo de promoção da sociabilidade.

---

<sup>24</sup> Acerca deste ponto, deve-se consultar a adição ao § 185 da *Filosofia do Direito*.

A divisão em classes ou *estados* [*Stände*] e sua organização em corporações são os elementos mediadores na sociedade civil para que o laço social não se rompa, mediando o dilaceramento da sociedade civil com a sua reconstituição operada pelo Estado, todavia não haveria condições de desenvolvimento de tantos temas, pelo que, aqui limitou-se ao desenvolvimento dos princípios primeiros da constituição do social na *sociedade civil burguesa*.

### À guisa de conclusão

O movimento de explicitação da lógica imanente à sociedade civil produz um tipo de laço social que liga seus constituintes não por princípios internos, mas por determinações exteriores – coisas, propriedade, interesses egoístas etc – num tipo de coletividade movida pela satisfação pessoal, resultante da reflexão da igualdade formal que lhe é constituinte.

Todavia, se por um lado, a lógica da sociedade civil pode parecer à primeira vista um impedimento para a constituição do laço social é o próprio aprofundamento de seu processo de constituição enquanto liberação do homem de suas necessidades naturais num estado exterior que estrutura as condições de possibilidade dos vínculos de uma sociedade política e dos fortes laços sociais nela instituídos.

O laço social na sociedade civil é marcado de partida pelo princípio da igualdade, o qual, paradoxalmente somente se efetiva pelo seu oposto, o princípio da diferença e, é esta capacidade de autodiferenciação imanente ao princípio da sociedade civil que confere ao indivíduo a capacidade de ser social, pois o laço social se dá no instante que as pessoas concretas são capazes de conferir à sua atividade um significado universal através da representação que fazem deste significado à luz de sua posição social no processo mesmo de autodiferenciação simbólica da *sociedade civil burguesa*.

Igualdade, ambigüidade e laço social são as conseqüências de um estado de coisas paradoxalmente complexo e não redutível à conceitos formais. Neste ponto a dor e a potência do negativo se sobrepõem à força do conceito, e Hegel o sabia.

## Bibliografia

BAVARESCO, Agemir *et alli*. *As leituras da Filosofia do Direito de G.W.F. HEGEL: entre hermenêutica e recepção*. In Veritas, v.55, n.3: Porto Alegre, 2010, p.83-105

BEISER, Frederick. *Hegel*. Nova Iorque: Routledge, 2005.

FINK-EITEL, Henrich. *Dialektik und Sozialethik – Kommentierende Untersuchungen zu Hegels „Logik“*. Meisenheim am Glan: Verlag Anton Hain, 1978.

HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970, Band. 7.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Danilo Vaz-Curado e outros. São Paulo: Loyola/UNICAP/UNISINOS, 2010.

\_\_\_\_\_. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio*, T. III. Trad. Paulo Meneses. São Paulo:Loyola, 1995.

HÖSLE, Vittorio. *Anspurch und Leistung von Rechtsphilosophie*. Stuttgart-Bad Cannstatt: Frommann-holzboog, 1987.

ILTING, Karl-Heinz. *The structure of Hegel's Philosophy of Right*, in Hegel's Political Philosophy. Problems and Perspectives, London:1971, p. 90-110.

INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. São Paulo: Ed. J. Zahar, 1995.

KERVÉGAN, Jean-François. *L'effectif et le rationnel – Hegel et l'esprit objectif*. Paris: Vrin, 2007.

KIM, Joonsoo. *Der Begriff der Freiheit bei Hegel*. Frankfurt am Main/Bern/Berlin: Peter Lang, 1996.

LAKEBRINK, Bernhard. *Die europäische Idee der Freiheit – Hegels Logik und die Tradition der Selbstbestimmung*. Leiden: E. J Brill, 1968.



MARMASSE, Gilles. *Force et fragilité des normes – Principes de la philosophie du droit de Hegel*. Paris ; PUF/CNED, 2011.

ROSENFELD, Denis. *Politique et liberté. Une étude sur la structure logique de la "Philosophie du droit" de Hegel*. Paris: Aubier Montaigne, 1984.

RITTER, Joachim. *Metaphysik und Politik. Studien zu Aristoteles und Hegel*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969.

SIEP, L. *Die Aktualität der praktischen Philosophie Hegels*. In: WELSCH, W.;VIEWEG, K. (Hrsg.). *Das Interesse des Denkens. Hegel aus heutiger Sicht*. München:cFink, 2003, S. 191-204.

THEUNISSEN, Michael. *Sein und Schein – Die Kritische Funktion der Hegelschen Logik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

\_\_\_\_\_ The repressed Intersubjectivity in Hegel's Philosophy of Right, in *Hegel and legal theory*. London: Routledge, 1991.

WEIL, Eric. *Hegel et l'État*. Paris: Vrin, 2001.